



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 5/2017:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Governo da Republica de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal sobre o Transporte Marítimo. 1208

Resolução n° 113/2017:

Bonifica as taxas de Juros de Linhas de Crédito para o Refinanciamento das Instituições de Microfinanças. 1209

Resolução n° 114/2017:

Procede ao descongelamento das admissões, na Administração Pública dotadas, no Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, para fins de ingresso de 12 (doze) oficiais ajudantes nível I nos Serviços internos da Direção Geral dos Registos Notariados e Identificação. 1211

Resolução n° 115/2017:

Criação da Comissão Nacional e designação de uma Comissária Nacional de Cabo Verde para desempenhar as funções junto da ExpoDubai 2020. 1212

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 5/2017

de 13 de outubro

O Memorando de Entendimento sobre Transporte Marítimo, foi assinado na Cidade da Praia, no dia 28 de abril de 2015, pelos Ministro das Infraestruturas e Economia Marítima de Cabo Verde e Ministro das Pescas e Economia Marítima do Senegal e, visa estabelecer o quadro de cooperação no domínio do transporte marítimo, com o objetivo de promover e desenvolver as trocas comerciais entre os dois países.

O presente Memorando de Entendimento foi concluído com base nos preceitos estatuídos nos Acordos no domínio da Marinha Marcante assinados entre os dois países em 1979 e 1998.

Composto por um preâmbulo breve e por 10 artigos, o documento em referência tem por finalidade, conforme o seu artigo 1.º encorajar as companhias marítimas ou qualquer entidade pública ou privado dos dois países, de forma individual ou em parceria, criar sociedades nacionais, mistas ou privadas para o desenvolvimento do transporte marítimo de mercadorias e de passageiros, entre os portos dos dois países.

Como se sabe, em regiões insulares e, ainda mais, em regiões ultraperiféricas, os transportes aéreos e marítimos assumem uma importância vital para o desenvolvimento económico e social dos seus territórios.

O artigo 4.º garante o compromisso das Partes em assegurarem a segurança marítima, que visa não só a proteção dos passageiros e trabalhadores marítimos, como também a preservação do ambiente marinho.

Destaca-se ainda a instituição de um Comité de seguimento composto por representantes das Administrações dos dois Estados, encarregues de zelar pela boa execução de um estudo de viabilidades, visando a criação da ligação marítima entre os portos dos dois países, nos termos do artigo 7.º.

Em Cabo Verde, à semelhança de outras regiões insulares, não existem alternativas possíveis ao transporte de mercadorias por via marítima ou ao transporte de pessoas por via aérea. Como tal, os habitantes e as atividades económicas encontram-se numa situação de total dependência desses modos de transporte, sem possibilidade por ora de recurso a soluções alternativas.

Este Memorando de Entendimento, assinado em 2015 é válido, de acordo com o seu artigo 10.º, por um período de 2 anos, renovável por tácita recondução e entra em vigor na data de assinatura.

Assim sendo, tendo em consideração a importância da matéria objeto do presente Memorando, aliado à necessidade de cumprimento às formalidades exigidas para a sua entrada em vigor, e haja vista que os seus preceitos não contrariam nenhum disposto na constituição e demais leis da República, considera-se justificada a aprovação pelo Governo do Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Cabo

Verde e o Governo da República do Senegal sobre o Transporte Marítimo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal sobre o Transporte Marítimo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Memorando referido no artigo anterior produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 5 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO SOBRE O TRANSPORTE MARÍTIMO ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA DO SENEGAL O GOVERNO DA REPUBLICA DE CABO VERDE

O Governo da República do Senegal, representado pelo Senhor Oumar GUEYE, Ministro das Pescas e Economia marítima, e

O Governo da República de Cabo Verde, representado pela Senhora Sara Maria Duarte Lopes, Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima abaixo designados « **Partes contratantes** »;

Considerando os Acordos no domínio da Marinha mercante assinados em 1979 e 1998;

Desejosos de reforçar a cooperação no domínio marítimo;

Conscientes da necessidade de conjugar esforços visando encorajar a implementação da ligação marítima, com o objetivo de promover e desenvolver as trocas comerciais ;

Baseando na vontade dos dois Estados, em implementar uma ligação marítima entre os dois países;

Acordam o presente Memorando que estabelece o quadro de cooperação no domínio dos transportes marítimos entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República do Senegal.

Artigo 1º

As Partes Contratantes encorajam as companhias marítimas ou qualquer entidade pública ou privado dos dois países, de forma individual ou em parceria, a criar sociedades nacionais, mistas ou privadas para o desenvolvimento do transporte marítimo de mercadorias e de passageiros, entre os portos dos dois países.

Artigo 2º

Para facilitar e acompanhar os projetos de exploração da linha marítima entre os portos dos dois países, as Partes Contratantes prevêem medidas de acompanhamento.

Artigo 3º

As companhias marítimas que exploram a linha marítima que liga os portos dos dois países podem utilizar qualquer tipo de navio desde que cumpra os requisitos técnicos e comerciais da ligação.

O ou os navio(s) a explorar podem ser navios próprios ou afretados.

Artigo 4º

As Partes contratantes comprometem-se a envidar esforços necessários, para que as normas de segurança e de protecção marítimas, sejam respeitadas pelas companhias acima mencionadas.

Artigo 5º

As vantagens e facilidades previstas no artigo 2º acima referido, são válidas para os navios ao serviço de qualquer linha regular entre os portos dos dois países, desde que as referidas companhias marítimas se comprometem em manter a exploração desta linha de forma regular e ininterrupta.

Artigo 6º

As Autoridades marítimas e portuárias dos dois países tomarão todas as medidas necessárias para garantir a celeridade das operações marítimas dos navios durante a escala e evitar qualquer ato que possa resultar em atrasos desnecessários.

Artigo 7º

Será instituído um comité de seguimento composto por representantes das Administrações dos dois Estados, encarregue de zelar pela boa execução de um estudo de viabilidade visando a criação da ligação marítima entre os portos dos dois países

Artigo 8º

O presente Memorando de Entendimento pode ser alterado, a pedido de uma das Partes.

Artigo 9º

Qualquer diferendo na aplicação das disposições do presente Memorando de Entendimento será resolvido de forma amigável pelas Partes Contratantes.

Artigo 10º

O presente Memorando de entendimento é valido por um período de dois (2) anos, renovável, por tácita recondução e entra em vigor na data de assinatura.

Feito na Praia, em 28 de abril de 2015 em quatro (04) exemplares originais sendo dois (02) em língua portuguesa e dois (02) em língua francesa, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República do Senegal, *Oumar GUEYE*, Ministro das Pescas e Economia marítima, e pelo Governo da República de Cabo Verde, *Sara Maria Duarte Lopes*, Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima.

Resolução nº 113/2017

de 13 de outubro

As atividades de micro-finanças em Cabo Verde corporizam um setor emergente cada vez mais dinâmico e exigente, em fase de transformação e profissionalização.

Com efeito, o novo quadro legal, além de aumentar a credibilidade das IMF, reforça o processo de inclusão financeira e da edificação de um sistema financeiro inclusivo que oferece soluções diversificadas e complementares.

De sublinhar que a regulamentação do sector das micro - finanças possibilita a eficiência, expansão e consolidação de todo o sistema financeiro nacional.

Vários estudos evidenciam de que o sector das micro finanças tem tido um “papel importante” no atendimento das necessidades de crédito das populações economicamente menos favorecidas, tendo um impacto positivo, mesmo se ainda moderado, na redução da pobreza e criação de emprego.

No ano transato as IMF tiveram uma carteira ativa com um total de 600.000 (seiscentos mil) contos e um total de 11.500 (onze mil e quinhentos) clientes ativos, realizaram um total de 60.000 (sessenta mil) operações com um valor total de 4.5 milhões de contos. Estima -se a demanda potencial em 35.000 (trinta e cinco mil) a 40.000 (quarenta mil) pessoas com necessidades de produtos e serviços oferecidos pelas IMF.

Atendendo que as IMF são os principais mecanismos de acesso ao crédito para os segmentos sociais de baixo rendimento e considerando que as IMF têm recorrido de forma limitada aos bancos comerciais para refinanciamento, importa criar instrumentos para facilitar a adoção de uma política ativa de refinanciamento, para acompanhar o processo de transformação em curso e responder a procura dos serviços das IMF.

Neste contexto, uma politica eficiente de refinanciamento permitirá as IMF atingir os seus objetivos de satisfazer até 2021 metade da demanda potencial, ou seja, beneficiar 17.500 (dezassete mil e quinhentos) novos clientes, contribuindo, assim, para o aumento significativo da inclusão financeira e da bancarização dos segmentos da população de baixo rendimento.

É, neste quadro que, o Governo pretende incentivar e consolidar as linhas de crédito para as IMF por intermédio do instrumento de bonificação das taxas de juros de linhas de crédito criadas pelos bancos comerciais locais e, destinadas ao refinanciamento das IMFs, em condições que garantam a rentabilidade das operações e a sustentabilidade.

Neste sentido, em parceria com os bancos comerciais o Governo aprova uma linha de crédito no montante inicial de 100.000.000 \$00 (cem milhões de escudos).

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto e finalidade

1. O presente diploma tem por objeto a criação, em parceria com os bancos comerciais locais, de uma linha de crédito com taxas de juros bonificados para o refinanciamento das IMF, definindo os procedimentos de acesso e gestão do programa.

2. O programa visa fomentar a economia local, a geração de emprego e de rendimentos sustentáveis para as famílias mais carenciadas, micro e pequenos empreendedores.

3. O montante da linha de crédito bonificada é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).

4. O montante referido no número anterior pode ser aumentado em função do sucesso da linha e da qualidade da carteira.

Artigo 2º

Acesso

Podem candidatar-se à linha de crédito bonificada as IMF devidamente credenciadas pela Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde (APIMF-CV) e que cumpram todas as obrigações legais e fiscais.

Artigo 3º

Gestão

A Gestão e coordenação da linha de crédito bonificada é da competência da Associação Profissional das Instituições de Micro Finanças de Cabo Verde APIMF-CV, competindo-lhe, no âmbito das suas atribuições, o seguinte:

- a) Divulgar a linha de crédito junto dos seus associados;
- b) Garantir a objetividade e a transparência na gestão da linha até o esgotamento do plafond com taxa de juros bonificada;
- c) Selecionar as IMF elegíveis no âmbito desta linha de crédito com base em critérios previamente estabelecidos;
- d) Celebrar protocolos de parceria com os bancos parceiros;
- e) Assegurar que as taxas de juros aplicadas pelos seus associados aos microempresários no âmbito deste programa repercutam a bonificação concedida pelo Governo e não sejam superiores a 12% ao ano;
- f) Acompanhar cada crédito concedido as IMF no âmbito desta linha de crédito até a data do último reembolso;
- g) Assegurar que 50% dos fundos disponibilizados às IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada sejam aplicadas no financiamento de crédito beneficiando mulheres.
- h) Assegurar que 50% dos fundos dos créditos concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada sejam aplicados em atividades de produção de bens e serviços e de postos de trabalho.

Artigo 4º

Banco financiador

1. As propostas de crédito devidamente instruídas e validadas pela APIMF-CV são entregues pelas IMF aos bancos parceiros.

2. Competem aos Bancos decidirem sobre o financiamento até o limite fixado no artigo 1º.

3. Os Bancos, em concertação com a APIMF-CV, participam na divulgação do programa a nível nacional.

Artigo 5º

Condições de financiamento pelos Bancos parceiros

As condições de financiamento são as seguintes:

- a) O montante máximo de crédito a ser concedido a cada IMF é de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos);
- b) Taxa de juro acordada com os bancos parceiros;
- c) Prazo de operação máximo de 5 anos;
- d) Taxa de bonificação pelo Estado e de 50% (cinquenta por cento) da taxa negociada na alínea b);
- e) O montante correspondente à bonificação da taxa de juro é pago pelo Tesouro ao banco anualmente no mês de dezembro, através de nota de cobrança remetida para pagamento.

Artigo 6º

Operações inelegíveis

São inelegíveis as seguintes operações:

- a) Reestruturação financeira e/ou consolidação de crédito vivo ainda que de forma indireta;
- b) Operações destinadas a liquidar ou substituir de forma direta ou indireta ainda que em condições diversas, financiamentos anteriormente acordados com a banca;
- c) Aquisição de ativos financeiros, terrenos, imóveis, bens em estados de uso, viaturas ligeiras que não assumam o carácter de meio de produção.

Artigo 7º

Montante máximo

O Financiamento a conceder a cada IMF no âmbito da linha de crédito bonificado não pode exceder de forma agregada 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

Artigo 8º

Condições de financiamento para os clientes das IMF

1. As modalidades de financiamento são aquelas praticadas pelas IMF.

2. 50% (cinquenta por cento) dos fundos disponibilizados às IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada devem ser aplicadas no financiamento de crédito beneficiando mulheres.

3. 50% (cinquenta por cento) dos fundos dos créditos concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de crédito bonificada devem ser aplicados em atividades de produção de bens e serviços e geradoras de postos de trabalho.

4. A taxa de juro repassada pelas IMF aos microempresários no âmbito desta linha de crédito bonificada não pode ultrapassar a taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 9º

Financiamento e sustentabilidade do Programa

1. O programa é financiado pelo Governo, através de recursos do Orçamento do Estado e de parceiros da cooperação internacional.

2. O programa é objeto de protocolo entre o Governo os bancos locais e a APIMF-CV.

Artigo 10º

Prestação de contas ou obrigações

1. A APIMF-CV apresenta, semestralmente, as contas ao Governo, reportando os indicadores de gestão, nomeadamente, os montantes de crédito concedidos pelas IMF no âmbito desta linha de crédito por setor de atividade, por sexo, por zonas geográficas e por taxas de juros.

2. A APIMF-CV, em articulação com as IMF beneficiárias, apresenta um relatório de estudo de impacto da linha de crédito aplicando os indicadores de desempenho social em uso no sector de micro finanças.

3. As IMF que não repassarem as condições favoráveis de taxas de juros aos seus clientes são penalizadas mediante a sua exclusão de novas facilidades de financiamento com bonificação e ou garantia do Estado.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 5 de Outubro de 2017.

O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

Resolução nº 114/2017

de 13 de outubro

A Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017 determina no n.º 3 do artigo 10º que, “Tendo em conta a contenção de despesas, as admissões na Administração Pública, incluindo nos institutos públicos, fundos e serviços autónomos e, nas autoridades administrativas independentes, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das finanças, de acordo com critérios previamente definidos”.

Por seu turno, a Direção Geral dos Registos Notariado e Identificação (DGRNI), do Ministério da Justiça e Trabalho (MJT), serviço interno do MJT, incumbida, de conceber, elaborar, propor, executar e fazer executar, coordenar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das políticas, medidas de política e estratégias do Ministério da Justiça

e Trabalho relativos aos Registos, Notariado e Identificação Civil e Criminal, bem como de zelar pelo cumprimento das normas legais nessas matérias, com o propósito de assegurar o normal funcionamento dos seus serviços e,

Atento a extrema e a urgente necessidade do reforço, das condições profissionais, da DGRNI, do MJT, em matéria de recursos humanos, nesse particular para os seus serviços internos, dado que se encontra 6 (seis), oficiais ajudantes na situação de aposentação ordinária, e 5(cinco), praticamente, a completar, os requisitos para passar à situação/condição de aposentação ordinária, e 1 (um) que veio a falecer.

O que impõe a, uma imperiosa necessidade, de dotar e apetrechar a DGRNI, estrutura interna de Serviço do MJT, de mínimas e aceitáveis condições profissionais em termos de recursos humanos e,

Havendo disponibilidade orçamental para suportar, os respetivos custos, reputa-se, necessário proceder, ao descongelamento das admissões, nos termos que se propõe;

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º, da Constituição, o Governo aprova, a seguinte resolução:

Artigo 1º

Descongelamento das admissões

Ficam excecionalmente, descongeladas as admissões, na Administração Pública dotadas, no Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, para fins de ingresso de 12 (doze) oficiais ajudantes nível I nos Serviços internos da DGRNI, conforme constam, da lista anexa, à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Custos

Os custos, respeitantes, aos descongelamentos, os quais são referenciados, nos termos do anterior artigo 1º perfazem, um impacto orçamental, correspondente a 5.575.200\$00 ECV (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e duzentos escudos).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor, no dia seguinte, ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 12 de outubro de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere ao artigo 1º)

Nº	Cargo	Nível	Refª	Salário Base Mensal	Subsídios Mensal	INPS	Salario Novembro a Dezembro	Salario Anual	Impacto 2018
12	Oficial Ajudante	Nível	I	40.400		6.060	1 115 040	6.690.240	5.575.200
	Total								5.575.200

Resolução nº 115/2017

de 13 de outubro

No âmbito de organização das exposições mundiais pelo Bureau Internacional das Exposições (BIE), sediado em Paris e, após a vitória em 2013 dos Emiratos Árabes Unidos, para organizar a Expo2020, sob o tema “Connecting Minds, Creating the Future”, o Governo de Cabo Verde foi convidado para participar neste mega evento de grande importância para o mundo e, sobretudo, para o nosso país, na medida em que o mesmo poderá contribuir para uma melhor inserção de Cabo Verde na economia mundial e mercados internacionais.

Por outro lado, será também uma oportunidade de projetar e divulgar a imagem de Cabo Verde, a sua cultura, bem como atrair investimentos, partilhar conhecimentos, e experiências, contribuindo desta forma, para que a sua economia seja mais sólida e possibilite a criação de emprego, em prol a um desenvolvimento sustentável.

Sublinha-se que a localização estratégica de Cabo Verde é uma potencialidade, que poderá ser explorada como plataforma em vários sectores, em particular aéreo e marítimo, o que justifica a nossa escolha do subtema “Mobilidade”.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º**Criação**

1. É criada uma Comissão Nacional que integra várias instituições do Estado de Cabo Verde:

- a) Agência de Promoção de Investimento e Exportação de Cabo Verde, adiante Cabo Verde TradeInvest;
- b) Ministério de Economia e Emprego;
- c) Ministério dos Negócios Estrangeiro e Comunidades;
- d) Ministério das Finanças; e
- e) Ministério da Cultura e Indústrias Criativas.

2. Esta Comissão, sob a coordenação da Comissão Nacional, terá como tarefa os trabalhos relacionados com a organização da logística, preparação e execução da exposição, transporte, decoração a nível nacional da participação de Cabo Verde na Exposição Internacional de Dubai 2020.

3. O Ministério da Economia e Emprego coordena na organização da Participação de Cabo Verde na ExpoDubai 2020.

Artigo 2.º**Competências da Comissão Nacional**

A Comissão é, também, o interlocutor com as outras instituições do sector público e privado que vão intervir direta ou indiretamente na organização da participação na ExpoDubai 2020.

Artigo 3.º**Designação**

É designada a Dra. Ana Lima Barber, Presidente da Cabo Verde TradeInvest, para desempenhar as funções de Comissão Nacional de Cabo Verde junto da ExpoDubai 2020.

Artigo 4.º**Competências da Comissão Nacional**

1. As competências da Comissão Nacional:

- a) Apresentar para homologação do Ministro da Economia e Emprego, uma proposta de estrutura organizacional da Comissão Nacional na referida Exposição Internacional
- b) Apresentar um programa de atividades/anual;
- c) Apresentar para homologação do Ministro da Economia e Emprego uma equipa de trabalho, que inclui arquitetos, técnicos de marketing e sector privado.
- d) Apresentar um plano de orçamento geral e anual;
- e) Assinar o contrato de participação na ExpoDubai 2020;
- f) Representar o país em todos os atos oficiais da organização e da Expo2020 em Dubai, Emiratos Árabes Unidos; e
- g) Outros poderes conferidos ao Comissário Geral e equiparados ao que o Regulamento do *Bureau* Internacional das Exposições (BIE) dispõe para esta função.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 5 de outubro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.